

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

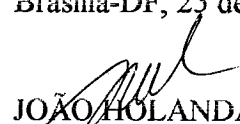
PROCESSO Nº : 10814.011305/92-81
SESSÃO DE : 25 de maio de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.211
RECURSO Nº : 117.013
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
RECORRIDA : ALF - AISP/SP

Existindo o manifesto correspondente aos volumes descarregados, apresentado por ocasião de descarga, a não apresentação deste documento no momento da visita não caracteriza, por si só, a infração punida na forma de art. 522 do Regulamento Aduaneiro.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de maio de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMÉU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLÍMACO VIEIRA. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.013
ACÓRDÃO Nº : 303-28.211
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
RECORRIDA : ALF - AISP/SP
RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Exige-se de Viação Aérea São Paulo Vasp a multa do art. 522, III do Regulamento Aduaneiro (art. 39 e 107 do DL. 37/66 e art. 3º da Lei nº 8.393/91) pela falta de manifesto de carga para 181 volumes cobertos pelo conhecimento aéreo 343-0019-0805, descarregados da Aeronave PPSOW, voo nº 897, procedente de SEOUL. A verificação da ocorrência fez-se em Ato de Visita Aduaneira à aeronave.

Na defesa a empresa diz que entregou à repartição fiscal os respectivos manifestos. “ O que houve, de fato é que ditos volumes, quando já eram embarcados noutra aeronave por razões técnicas, tiveram de ser retiradas de bordo e seguiram no próximo voo, mas os documentos vieram com a primeira aeronave pois não houve tempo de fazer-se a devolução destes. Por ocasião, porém, do efetivo desembarque os manifestos foram entregues, inexistindo assim qualquer prejuízo para os controles.

A autoridade julgadora de 1º instância julgou procedente a ação fiscal.

No recurso, a empresa alega que:

1 - O caso teve o tratamento equivocado da vistoria aduaneira quando correto seria o procedimento da conferência final de manifesto. Por tal motivo, o AI deve ser reputado insubsistente;

2 - Caso tivesse sido adotado o procedimento correto, teria visto a fiscalização os documentos apresentados a tempo e juntados aos volumes como de fato foram e até serviram para a liberação de carga.. Pede provimento do recurso

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.013
ACÓRDÃO Nº : 303-28.211

VOTO

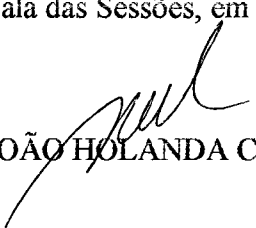
Diz-se na acusação que, por ocasião da visita aduaneira à aeronave, não fora feita pela empresa aérea a entrega do manifesto de carga correspondente a 181 volumes cobertos por conhecimento aéreo. Foi aplicada a multa do art. 522 III do R.A.

A empresa se justifica dizendo que a documentação seguirá por outra aeronave, na qual os volumes foram inicialmente embarcados e dela utilizados por razões técnicas, permanecendo, porém os documentos que, afinal foram entregues à repartição fiscal.

Assim, como os manifestos relativos aos 181 volume foram de fato entregues, conquanto não no momento da visita aduaneira, não se pode dizer que os volumes não estejam, cobertos por manifestos. Não se caracterizou a hipótese prevista na regra punitiva.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR .